



Acórdão – Segunda Câmara

Prestações de Contas Municipais:

709479, Prefeitura de Capim Branco, exercício de 2005

Responsáveis: Francisco Enéias Xavier (Prefeito no período: 01/01/2005 a 05/04/2005) e Remaclo Souza Canto (Prefeito no período: 05/04/2005 a 31/12/2005)

Procurador(es): Wantuil Pires Berto Júnior – OAB/MG 72075 e Josiane Aparecida Viana Costa – OAB/MG 104418

Representante do Ministério Público: Glaydson Santo Soprani Massaria

749308, Prefeitura de Patos de Minas, exercício de 2007

Responsável: Antônio do Valle Ramos (Prefeito à época)

Procurador(es): Rita de Cássia Costa Souto – OAB/MG 79187 e Nilson Souto Cardoso – CRA/MG 411

Representante do Ministério Público: Glaydson Santo Soprani Massaria

642412, Prefeitura de Francisco Badaró, exercício de 2000

Responsável: José Maria de Figueiró Guido (Prefeito à época)

Representante do Ministério Público: Glaydson Santo Soprani Massaria

710295, Prefeitura de Entre Rios de Minas, exercício de 2005

Responsável: Mário Augusto Alves Andrade (Prefeito à época)

Procurador(es): Fernanda Maia – OAB/MG 106605 e outros

Representante do Ministério Público: Glaydson Santo Soprani Massaria

696598, Prefeitura de Caputira, exercício de 2004

Responsável: Jairo de Cássio Teixeira (Prefeito à época)

Procurador(es): Denilson Miranda de Amorim – CRC/MG 65514

Representante do Ministério Público: Glaydson Santo Soprani Massaria

726498, Prefeitura de São João do Oriente, exercício de 2006

Responsável: Alonso de Oliveira Ruela (Prefeito à época)

Procurador(es): José Leonardo – OAB/MG 122423 e João Batista – OAB/MG 113727

Representante do Ministério Público: Glaydson Santo Soprani Massaria

Prestações de Contas dos Executivos Municipais:

834480, Bocaiúva, exercício de 2009

Responsável: Ricardo Afonso Veloso (Prefeito à época)

Representante do Ministério Público: Glaydson Santo Soprani Massaria

835230, Ouro Branco, exercício de 2009

Responsável: Rogério de Oliveira Pereira (Prefeito à época)

Procurador(es): Fernando Eulálio de Magalhães, OAB/MG 108152

Representante do Ministério Público: Glaydson Santo Soprani Massaria

843013, Santana do Jacaré, exercício de 2010

Responsável: Wanir Portela de Rezende (Prefeito à época)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA, ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Representante do Ministério Público: Glaydson Santo Soprani Massaria

842937, Malacacheta, exercício de 2010

Responsável: Aureliano Ferreira de Souza (Prefeito à época)

Procurador(es): Camila Kelly Moreira Lima – OAB/MG 115962 e José Miguel de Souza Vieira Filho

Representante do Ministério Público: Maria Cecília Borges

842767, Ouro Branco, exercício de 2010

Responsável: Rogério de Oliveira Pereira (Prefeito à época)

Procurador(es): Maria Andréia Lemos – OAB/MG 98421 e outros

Representante do Ministério Público: Glaydson Santo Soprani Massaria

842233, Liberdade, exercício de 2010

Responsável: Arinel da Silva Pereira (Prefeito à época)

Representante do Ministério Público: Glaydson Santo Soprani Massaria

Relator: Conselheiro Eduardo Carone Costa

EMENTA: PRESTAÇÕES DE CONTAS MUNICIPAIS JULGADAS EM BLOCO – ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS – ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Determina-se o arquivamento de Prestações de Contas Municipais julgadas em bloco, considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas de que os julgamentos realizados pelos Legislativos Municipais atenderam aos preceitos legais, em especial ao art. 31 da Constituição da República, c/c o art. 44 da Lei Complementar n. 102/2008.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

Sessão do dia: 10/05/12

Procurador presente à Sessão: Daniel de Carvalho Guimarães

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

Trata-se de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Capim Branco, relativa ao exercício de 2005, apreciada por esta egrégia Corte em Sessão de 15.09.2011, quando foi emitido Parecer Prévio pela aprovação das contas, como se vê das notas taquigráficas de fls. 202 a 210.

Os presentes autos foram encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, fls. 222, em cumprimento ao art. 239 § 1º do RITCEMG.

A douta Procuradoria em seu parecer de fls. 223 entende que o julgamento realizado pelo Legislativo Municipal atendeu aos preceitos legais, em especial ao art. 31 da CR/88, c/c o art. 44 da Lei Complementar 102/2008.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA, ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Propõe, assim, o arquivamento do processo.

É o relatório.

VOTO: Em face da manifestação do douto Ministério Público, archive-se.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:
Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos enumerados na epígrafe, julgados em bloco, referentes a Prestações de Contas Municipais;

Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas de que os julgamentos realizados pelos Legislativos Municipais atenderam aos preceitos legais, em especial ao art. 31 da Constituição da República, c/c o art. 44 da Lei Complementar n. 102/2008, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas, incorporado neste o relatório, na conformidade das notas taquigráficas, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator, em determinar o arquivamento dos autos. Registre-se que os processos não estão apensados e que o Acórdão original encontra-se nos autos de n. 709479.

Plenário Governador Milton Campos, 10 de maio de 2012.

EDUARDO CARONE COSTA
Presidente e Relator

Fui presente:

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES
Procurador do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas